



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

1ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (85) 3108-1849, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejosanto.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200812-88.2022.8.06.0052**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Maria Pereira da Silva e outro**
Requerido: **Município de Jati e outro**

Vistos em autoinspeção, conforme Portaria 05/2024.

Inicialmente, proceda com a migração do feito para tramitar no Pje.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de Fornecimento de medicamentos c/c tutela de urgência ajuizada por **Maria Pereira da Silva** em face do município de **Jati/CE**.

Alega, em síntese, que é portadora de doença de alzheimer, CID 10 (F00.1), em estado avançado, necessitando fazer uso dos medicamentos, Mirtazapina 30 mg, Cloridato de Donepezila 10 mg, Quetiapina 25 mg, Valproato de sódio + ácido Valproico 300mg, Residronato de sódio 150 mg, e fraudas geriátricas tipo roupinha. Aduz que realizou o pedido administrativo de fornecimento dos insumos, sem obter resposta do município.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/26 e fls. 29/32.

Deferida a gratuidade de justiça, a tutela de urgência, e determinada a citação do promovido (fls. 39/40).

Citado (fls. 55/56), o município deixou transcorrer o prazo e nada apresentou (fls. 63).

Despacho determinando a intimação do demandado para comprovar o cumprimento da tutela de urgência (fls. 66/68).

Manifestação da autora informando que já ingressou com pedido de cumprimento provisório da decisão (fls. 89).

Às fls. 93 o município apresentou pedido de suspensão do processo, aduzindo que os insumos estavam sendo fornecidos administrativamente.

Manifestação da autora discordando da manifestação do demandado (fls.95/96).

Indeferido o pedido do município e anunciado o julgamento antecipado do feito (fls. 97).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

1ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (85) 3108-1849, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejosanto.1civel@tjce.jus.br

Parecer do Ministério Público pela procedência da ação (fls. 97).

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Trata-se de demanda que postula o fornecimento de medicamentos incorporados ao SUS.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sede de repercussão geral no sentido de que a competência material relacionada à saúde é de responsabilidade solidária entre todos os entes federativos:

Tema 793: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou, através da documentação de fls. 21/23, a necessidade de utilização dos insumos, dado seu estado de Alzheimer, encontrando-se acamada, sob pena de graves prejuízos à sua saúde, bem como, que apesar do requerimento administrativo para fornecimento dos insumos, houve omissão do ente estatal no seu cumprimento (fls. 24/26), o que fora comprovado inclusive durante este processo, já que intimado para cumprir a decisão judicial, o município não se manifestava.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do E. TJCE acerca do fornecimento dos medicamentos:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUÍZO QUE OPORTUNIZOU MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO BIPOLAR, HIPERTIREOIDISMO E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. FÁRMACOS COM REGISTROS NA ANVISA, NÃO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

1ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (85) 3108-1849, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejosanto.1civel@tce.jus.br

FORNECIDOS PELO SUS. ATENDIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS (EXCETO O TREZETE). DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTS. 6º E 196 DA CF/88. DEVER DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS, ART. 23, INCISO II, DA CF/88. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. CONCESSÃO DOS PRODUTOS CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, APENAS PARA A INCLUSÃO DO FORNECIMENTO DO FUMARATO DE QUETIAPINA (QUETIAPINA). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária e Apelação Cível nº. 0055517-53.2021.8.06.0117, ACORDAM os Desembargadores membros da 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária para desprover e da Apelação Cível, para dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos expedidos no voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 12 de dezembro de 2022.

(Apelação / Remessa Necessária - 0055517-53.2021.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/12/2022, data da publicação: 12/12/2022).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE COM QUADRO DE ALZHEIMER (CID 10 G30.8). NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS E FRALDAS GERIÁTRICAS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM SOBREPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e do recurso apelatório para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de outubro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

1ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (85) 3108-1849, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejosanto.1civel@tjce.jus.br

(Apelação / Remessa Necessária - 0878565-12.2014.8.06.0001, Rel.
Desembargador(a) FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES,
3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 19/10/2020, data da
publicação: 19/10/2020).

Desse modo, o autor comprovou todos os requisitos necessários para compelir o promovido a fornecer os insumos pleiteados, devendo a ação ser julgada procedente.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a tutela de urgência, **condenar** o município de Jati/CE, a fornecer à parte autora, os insumos: MIRTAZAPINA D 30 MG, CLORIDATO DE DONEPEZILA 10 MG, QUETIAPINA 25 MG, VALPROATO DE SÓDIO + ÁCIDO VALPROICO 300 MG, RESIDRONATO DE SÓDIO 150 MG, além de FRAUDAS GERIATRICAS TIPO ROUPINHA, por tempo indeterminado, enquanto a parte autora necessitar para garantia de sua saúde.

Determino que o autor, a cada 6 (seis) meses, forneça laudo médico atualizado, expedido por profissional vinculado ao SUS, informando a respeito da necessidade de prosseguimento do tratamento. A providência é indispensável, como meio único de prevenir gastos eventualmente desnecessários, pela superveniência da desnecessidade da outorga de medicamento ora determinada.

Isento de custas.

Com fundamento no Tema 1002 do STF, condeno o promovido ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa, haja vista que o proveito econômico é incerto.

Sentença não sujeita a remessa necessária por estar fundada em julgamento de recursos repetitivos (art. 496, §4º, II, do CPC).

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos, arquive-se.

Brejo Santo/CE, data da assinatura.

Samara Costa Maia
Juíza de Direito